



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005470-17.2018.8.26.0405**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Figueira e Feliciano Indústria de Comesticos Ltda Me e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andressa Martins Bejarano**

Vistos.

[REDACTED]

[REDACTED], menores incapazes, ambos representados por ato por sua genitora [REDACTED], menor incapaz, representada por seu pai [REDACTED], [REDACTED], promoveram a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E REFLEXOS** contra **FIGUEIRA E FELICIANO INDÚSTRIA DE COSMETICOS LTDA – ME** e **ONNA COSMETICOS LTDA - ME**. Alegaram, em resumo, que em 26.12.2017, a [REDACTED] dirigiu-se até a loja **EMY COSMÉTICOS** (razão social **ONNA COSMETICOS LTDA – ME**), onde adquiriu 1 Shampoo e 1 Máscara para cabelos da marca **MARIA ESCANDALOSA - Kit Escova Progressiva**, no valor de R\$ 29,99, fabricados pela sociedade empresária ré **FIGUEIRA E FELICIANO INDÚSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME**. Afirmaram que os produtos adquiridos são indicados para uso doméstico, sem necessidade de assessoria e acompanhamento profissional, havendo instruções simplificadas de uso na própria embalagem. Relataram que o produto foi aplicado por [REDACTED], filha da Sra. [REDACTED], seguindo as orientações indicadas na embalagem, porém durante o procedimento, a Sra. [REDACTED] sofreu uma forte intoxicação e repentina falta de ar, ocasionado dois desmaios, sendo levada para emergência do hospital mais próximo, onde constatou-se que seu estado de saúde era grave e havia necessidade remoção para um Hospital mais estruturado. Aduziram que a Sra. [REDACTED] permaneceu internada naquela UPA até 29.12.2017, quando foi removida para Hospital Municipal Antonio Giglio, todavia, não houve melhora de seu quadro e veio a falecer no dia 09/01/2018. Asseveraram que a vítima gozava de perfeitas condições de saúde. Destacou a obrigação da empresa fabricante

1005470-17.2018.8.26.0405 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em promover a boa segurança de seus produtos, uma vez que são livremente comercializados, sugerindo que não oferecem riscos ao consumidor. Concluíram que o óbito da Sra. [REDACTED] causou forte abalo emocional aos autores, sendo que os filhos da Sra. [REDACTED] passaram a necessitar de tratamento psicológico em razão dos fatos. Alegaram que o autor **Marivaldo Moreira Dos Santos**, atualmente desempregado, era dependente financeiro da vítima Sra. [REDACTED]. Postularam pela inversão do ônus da prova. Requerem a condenação das requeridas em danos emergentes relativos aos gastos suportados pelo autor [REDACTED] no montante R\$ 2.984,49; lucros cessantes estimados em R\$ 1.950,00 pelos 15 dias que a vítima Sra. [REDACTED] permaneceu internada e deixou de trabalhar; Desejam a fixação de pensão mensal em favor do autor [REDACTED] esposo da vítima, no valor correspondente a R\$ 3.120,00 (ou 3,27 salários mínimos da época da sentença) por um período de 12 (Doze) anos, perdurando tal obrigação até a data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do eventual beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro. Pugnaram pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral nos valores de: a) 250.000,00 para o esposo da vítima, [REDACTED] e seus dois filhos [REDACTED] com 33 (Trinta e Três) anos de idade e [REDACTED] S; b) R\$ 125.000,00 para os netos [REDACTED], e c) R\$ 50.000,00 para as duas irmãs da vítima [REDACTED].

Com a inicial vieram os documentos de fls. 61/321.

A gratuidade processual foi deferida, sendo determinada a citação das requeridas (fl. 327).

Pelos autores foi apresentada nova prova às fls. 343/346.

Citada, a requerida **ONNA COMÉSTICOS LTDA** apresentou contestação às fls. 352/366. Apresentou impugnação ao valor da causa, requerendo sua alteração para o valor de R\$ 2.400,00. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva informando que não é fabricante do produto e que adquiriu apenas 120 kits da empresa GIANINA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A., agindo apenas como intermediadora da venda. No mérito, sustentou que não há nos autos elementos capazes de imputar culpa à requerida. Afirmou não haver comprovação acerca dos gastos alegados pelos autores, bem como, não restou justificado o pleito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de indenização por danos morais. Ofertou denunciação à lide com relação à empresa GIANINA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. Pugnou pela improcedência.

A requerida **FIGUEIRA E FELICIANO INDÚSTRIA DE COSMETICOS LTDA ME** ofertou defesa às fls. 411/439. Alegou, em suma, a ausência de nexos causal entre o fato de utilizar o produto da ré e a suposta intoxicação sofrida pela [REDACTED], não havendo comprovação de que a vítima utilizou o produto indicado pelos autores. Em relação ao produto apontado, afirmou tratar-se de produto devidamente regularizado perante a ANVISA e perfeitamente apto ao consumo, todavia, no frasco, consta a informação de que é produto de **uso profissional**. Aduziu que a aplicação profissional do produto requer a realização de teste. Invocou a responsabilidade da vítima e de sua filha ao aplicar o produto sem realizar teste adequado, o que poderia evitar uma suposta reação alérgica. Infirmou a ilegitimidade ativa dos netos e das irmãs da vítima por não se caracterizarem como consumidores por equiparação, requerendo sua exclusão do polo ativo. Destacou que não foi comprovada a existência de defeito no produto da ré. Asseverou que não há ligação entre o uso do produto e os motivos da causa da morte apontados na certidão de óbito da Sra. [REDACTED]. Apontou que a culpa exclusiva da consumidora exclui a responsabilidade da ré. Impugnou o pedido de restituição dos valores gastos em decorrência da internação da vítima ou de seu funeral pela ausência de comprovação. Destacaram a falta de provas com relação aos lucros cessantes pleiteados na exordial. Refutou o pedido de pensão por morte ao esposo da vítima por ausência de responsabilidade da ré e falta de comprovação sobre os rendimentos da vítima. Ressaltou que os valores pleiteados a título de danos morais são exorbitantes. Pugnou pela improcedência do feito. Requereu a condenação dos autores por litigância de má-fé. Acostou procuração e documentos.

Foram acostadas réplicas (fls. 472/495 e 496/542).

Os autores promoveram a juntada de novos documentos (553/581).

A requerida **ONNA COMÉSTICOS LTDA**, manifestou-se em tréplica às fls. 582/586.

Por decisão de fl. 588 foi concedido prazo para apresentação de acordo, porém a conciliação restou infrutífera.

Foi postulada dilação probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por decisão de fls. 614/615 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva das rés. Acolhida a impugnação ao valor da causa para redução no montante de R\$ 100.000,00. Fixados os pontos controvertidos, foi deferida a produção das provas pericial e oral. Foi acolhido o pedido de inversão do ônus da prova pela aplicação do CDC.

Opostos embargos de declaração pela ré **ONNA COSMÉTICOS LTDA**, foi indeferido o pedido de denunciação à lide da empresa Gianina Comércio, Importação e Exportação SA, no mais restou mantida a decisão de fls. 614/615.

Foram apresentados os quesitos para perícia judicial.

Concedido efeito suspensivo ao agravo interposto contra decisão saneadora do feito (fls. 654/658).

A requerida **FIGUEIRA E FELICIANO INDÚSTRIA DE COSMETICOS LTDA – ME** informou a desistência da produção da prova pericial anteriormente requerida.

Fls. 667/668: foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela requerida **ONNA COSMÉTICOS LTDA**. Foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados por decisão acostada às fls. 679/683.

Não foi postulada dilação probatória pelo Ministério Público (fl. 694).

Foi homologada a desistência da produção de prova pericial (fl. 697/398).

A requerida **ONNA COSMÉTICOS LTDA** formulou desistência do depoimento de sua testemunha [REDACTED].

Realizada audiência aos 19.11.2019, a conciliação restou infrutífera, procedendo-se as oitivas das testemunhas do autor. Não havendo interesse na produção de outras, foi concedido prazo para apresentação de memoriais (fls. 746/749).

As partes manifestaram-se em alegações finais.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação em que os autores buscam reparação pelos danos causados em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

decorrência do falecimento de [REDACTED]. Relataram que a vítima, [REDACTED], aos 53 anos, sofreu uma reação alérgica respiratória durante a aplicação dos produtos contidos no kit de escova progressiva “Maria Escandalosa”, fabricado pela ré **FIGUEIRA E FELICIANO INDÚSTRIA DE COSMETICOS LTDA–ME**, o qual foi adquirido no estabelecimento comercial da corré **ONNA COSMETICOS LTDA ME**.

Em síntese, a defesa ofertada pela requerida **FIGUEIRA E FELICIANO INDÚSTRIA DE COSMETICOS LTDA–ME** está calcada na ausência de nexo de causalidade, pois afirma que não há provas de que as reações sofridas pela vítima tenham sido ocasionadas pela utilização de seu produto, ademais, asseverou que todos os seus produtos são regularizados perante a ANVISA e estão dentro dos padrões estabelecidos. Informou ainda que o produto questionado destina-se a uso profissional, precedendo de teste para sua utilização, o que não foi observado, considerando o relato de que a aplicação do produto teria sido feito pela filha da vítima, em casa.

Em contestação, a corré **ONNA COSMETICOS LTDA–ME** aduziu ser apenas intermediadora da venda do produto, alegando não haver provas sobre os fatos alegados na exordial.

Consta do prontuário médico da vítima Sra. [REDACTED] (fl. 111/267) que, aos 29.12.2017, a “PACIENTE DEU ENTRADA EM ANAFILAXIA APÓS O USO DE PRODUTO QUÍMICO NO CABELO EVOLUINDO COM REBAIXAMENTO DO NÍVEL DE CONSCIÊNCIA E INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA”.

Incontroverso nos autos que a vítima sofreu complicações no decorrer da internação, vindo a falecer no dia 09.01.2018, cuja certidão de óbito apontou como causa da morte: CHOQUE SEPTICO FOCO PULMONAR, SEPSE FOCO PULMONAR, PNEUMONIA BRONCOASPIRATIVA E ANAFILAXIA (fl. 105). Salienta-se que o termo anafilaxia traz o conceito de uma reação alérgica aguda que pode se tornar fatal.

A demandada ONNA Cosméticos Ltda - ME anuiu com a alegação da autora no sentido de ter vendido para a falecida os produtos em apreço e pelo preço indicado na exordial que consta estampado no documento de fls. 102. Ademais, trouxe o documento de fls. 385 comprovando que comprou os mencionados produtos para fins de revenda ao consumidor no período natalino. Logo, não há que se falar em inexistência de prova da aquisição do produto pela parte autora, ainda mais relevando a prova testemunhal produzida nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ressalto a relação de consumo estabelecida entre as partes, inclusive no que se refere à inversão do ônus da prova, conforme já explanado na decisão de fls. 614/615, logo cabia ao fabricante comprovar de que não havia defeito no produto ou que o fato decorreu de culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, nos termos do art. 12, §3º, do CDC.

Neste sentido, cumpre destacar que, considerando que o produto em questão tem a identificação clara do seu fabricante e não se trata de alegação de que o produto não tenha sido conservado adequadamente, nos termos do art. 13 do CDC não se vislumbra qualquer responsabilidade a ser atribuída à requerida ONNA Cosméticos Ltda-ME no presente feito. Destarte, com todo o respeito ao posicionamento já manifestado no feito, entendo que a ONNA Cosméticos Ltda – ME não se mostra legítima para figurar no polo passivo deste demanda.

No mais, as declarações das testemunhas inquiridas corroboram as alegações dos autores de que a vítima foi levada ao hospital, porque se sentiu mal durante a aplicação do produto “Maria Escandalosa”, sobretudo considerando as afirmações do vizinho [REDACTED] que prestou socorro à vítima e a levou para o pronto atendimento, bem como da testemunha [REDACTED] que estava na residência no momento em que a vítima passou mal e foi socorrida.

Assim, comprovado que a falecida adquiriu o produto e sua filha começou a aplicá-lo momento em que veio a passar mal tendo sido socorrida e levada para o hospital. Então, o evento danoso restou comprovado pela parte autora. A fabricante, todavia, não se desincumbiu do ônus probatório, uma vez que não logrou comprovar que o defeito alegado inexistia, cumprindo destacar, inclusive, que desistiu da produção de prova pericial.

Nos termos do art. 12, §1º, do CDC § 1º o “**produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua **apresentação**; II - o **uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam**; III (...).

A demandada sustentou que se trata de produto profissional e que deveria ser feito teste antes do uso. Contudo, sabe-se que no ramo estético diversos produtos de “uso profissional” são colocados à disposição do consumidor final justamente prometendo uma maior efetividade que os demais.

Além disso, não consta nas instruções de uso (“modo de usar”) qualquer informação da necessidade de realizar um teste antes da aplicação, denotando falha no dever de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

informação.

Ademais, percebe-se que a apresentação dos produtos em questão em nada retrata os riscos que o uso do produto trazia à saúde e a integridade física da pessoa, prova disso que uma vida se perdeu. Um produto em que se apresenta como mero shampoo antirresíduos e outro como uma máscara redutora de volume por certo não denota, de antemão, qualquer risco de ser usado no recinto doméstico e, se tal existia, cabia ao fabricante trazer advertência ostensiva em sua embalagem e não uma mera menção como “uso profissional”, o que não impede de ser empregado no uso doméstico, havendo uma forte campanha publicitária inclusive incentivando a aquisição de tais produtos profissionais pelo consumidor final. Outrossim, o preço cobrado demonstra ser direcionado para um público mais popular, desta forma, mais razão assistiria para que alertas e advertências expressivos fossem empregados.

Assim, o produto colocado no mercado pela fabricante não ofereceu a segurança esperada, tampouco uma informação adequada, sendo que os riscos de seu uso não foram condizentes com o que realmente se esperava.

Aliás, se o produto não possuía qualquer componente capaz de provocar a morte de um consumidor e se houve mau uso deste por parte da vítima cabia ao fabricante comprovar, o que não efetivou mormente quando desistiu da prova pericial.

Destarte, com base no art. 12 do CDC, resta evidente a informação insuficiente ou inadequada sobre utilização e risco do produto, restando manifesta a responsabilidade objetiva que lhe recai devendo reparar os danos produzidos de forma direta e por ricochete diante do risco da atividade desenvolvida (risco-proveito).

Trata-se de dano ricochete a respeito do qual uma pessoa (dependente direto ou indireto) sofre dano reflexo advindo daquele causado a uma outra. Neste sentido, para reconhecimento da legitimidade ativa dos autores, deve ser observada a formação do núcleo familiar existente, visando assim, estabelecer quais foram as pessoas efetivamente afetadas pelo dano causado à vítima, aferindo-se o abalo moral sofrido em decorrência da morte da vítima.

Sobre o tema, colaciono o entendimento firmado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.536 - RS (2014/0315038-6):

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE. 1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa. 2. São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais. 3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002). 4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta. 5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2012). 6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido. Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares. 7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatória se justifica pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo, que será confirmado após instrução probatória, com consequente arbitramento do valor adequado da indenização. 8. A responsabilidade dos pais só ocorre em consequência de ato ilícito de filho menor. O pai não responde, a esse título, por nenhuma obrigação do filho maior, ainda que viva em sua companhia, nos termos do inciso I do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

art. 932 do Código Civil. 9. Recurso especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.536 - RS (2014/0315038-6) Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO QUARTA TURMA, DJe 24/09/2019).

Com efeito, considerando a convivência familiar percorrida pelos autores e corroborada pelas fotos acostadas às fls. 106/109, tem-se que os requerentes mantinham um relacionamento próximo com a vítima, assim, torna-se imperioso reconhecer a legitimidade ativa dos autores, os quais na qualidade de irmãs, filhos, netos e esposo da vítima, certamente foram afetados intimamente pela dor advinda de sua morte.

Com relação ao valor do dano moral, é necessário considerar o fato ocorrido, a dor sofrida, a condição das partes, sem, com isso, gerar enriquecimento sem causa aos autores.

Assim, a indenização por dano moral é fixada no valor de R\$ 100.000,00 para esposo e cada filho da falecida. No que se refere aos netos, considerando o grau de proximidade, fixo na valor de R\$ 75.000,00 para cada e, ao fim, arbitro indenização para cada irmã no valor de R\$ 50.000,00.

A indenização por dano material consistente em pensão mensal também é devida, nos termos do artigo 948, II, do Código Civil, neste ponto, destaco a presunção de dependência econômica entre o autor [REDACTED] e a vítima, uma vez que a requerida exercia atividade remunerada como diarista, mesmo que de maneira informal, e, na qualidade de esposa, certamente contribuía para a manutenção do lar. Todavia, não há nos autos, elementos que comprovem os rendimentos da falecida [REDACTED], havendo apenas a informação de que a mesma trabalhava como faxineira recebendo R\$ 130,00 por dia de trabalho, não sendo possível saber ao certo quantos dias ela trabalhava por mês. Assim, à míngua de outros elementos, deve-se ter como parâmetro para a indenização o valor de um salário mínimo.

A jurisprudência e a doutrina têm sedimentado o entendimento de que 1/3 do rendimento acabaria sendo utilizado em despesas pessoais da própria falecida. Assim, seriam devidos apenas 2/3 do que ela ganhava. Dessa forma, considerando-se como base o salário mínimo, as requeridas deverão indenizar o autor [REDACTED], a contar da data do óbito, em 2/3 do salário mínimo por mês por 12 (doze) anos (período em que a vítima alcançaria 65 anos) ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro.

Quanto aos lucros cessantes, percebe-se que a requerida esteve internada no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

período entre as festas de final de ano até o dia 09 de janeiro, data em que se deu o óbito. Desta forma, relevando a época mencionada e a inexistência de elementos concretos acerca dos dias trabalhados pela falecida, sabendo-se que muitas pessoas viajam e, com isso, suspendem os serviços de limpeza em suas residências, tenho que não há elementos suficientes para acolher o pedido de indenização por lucros cessantes.

Ainda, no que se refere aos alegados danos emergentes, salienta-se que não há provas documentais nos autos dando conta da alegada aquisição de colchão, tampouco do sustentado gasto com transporte, não havendo como se acolher o ressarcimento de tais despesas.

A ré deverá indenizar o montante relativo à aquisição do produto em questão (R\$ 29,99), bem como os valores despendidos com assistência e auxílio funeral (R\$ 2.400,00).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo em relação à requerida **ONNA COSMETICOS LTDA-ME** por reconhecer a ilegitimidade passiva desta, forte no disposto no art. 485, VI, do CPC.

Parte autora arcará com os honorários advocatícios em relação a tal requerida no valor de 10% do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade por litigar ao abrigo da gratuidade.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e o faço para **CONDENAR** a requerida **FIGUEIRA E FELICIANO INDÚSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME** ao pagamento:

- a) **de indenização, por dano moral**, no valor de R\$ 100.000,00 para o esposo e para cada filho da falecida, no valor de R\$ 75.000,00 para cada neto e no valor de R\$ 50.000,00 para cada irmã da falecida, montantes que deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data desta sentença, incidindo juros de mora de 1% ao mês a contar do passamento.
- b) **de pensão, ao autor** [REDACTED], a contar da data do passamento, no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo por mês pelo período de 12 (doze) anos ou até o falecimento do beneficiário, o que ocorrer primeiro;
- c) **de indenização, a título de danos emergentes**, no valor de R\$ 29,99 e R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2.400,00, quantias que deverão ser atualizadas pela Tabela Prática a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar do óbito.

E, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida FIGUEIRA E FELICIANO INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA - ME ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.I.C.

Osasco, 16 de dezembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**